



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Nº 38, DE 1999**

**(Da Sra. Maria Abadia)**

Regulamenta o disposto no inciso XIV, art. 21, da Constituição Federal, que institui o fundo próprio para a assistência financeira do Distrito Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 1999)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo para a Assistência Financeira do Distrito Federal - FAFIDF.

**Art. 2º** O valor inicial que comporá este fundo corresponderá ao total de recursos disponíveis no Orçamento Geral da União de 1999 que se destinem à manutenção das áreas de segurança, saúde e educação do Governo do Distrito Federal.

**Art. 3º** Os valores deverão ser revistos anualmente aplicando-se os seguintes índices em cada nova proposta orçamentária:

I - a variação nominal da taxa de crescimento da receita federal correspondente ao Imposto de Renda;

II - adicional correspondente a até 5% ao ano.

§ 1º O valor correspondente ao inciso II deste artigo deverá ser ajustado anualmente às necessidades de crescimento real dos serviços de segurança, saúde e educação do Distrito Federal.

§ 2º Para cumprimento no disposto no parágrafo anterior, o Governo do Distrito Federal deverá remeter anualmente, até abril, ao Ministério da Fazenda, as estimativas fundamentadas da necessidade de crescimento adicional das transferências, sendo as mesmas posteriormente remetidas ao Congresso Nacional quando do encaminhamento do orçamento.

Art. 4º O FAFIDF poderá contar também com recursos adicionais provenientes de emendas do Congresso Nacional ao Orçamento Geral da União.

Art. 5º A liberação dos recursos orçamentários previstos no FAFIDF deverão ocorrer até o dia 20 de cada mês, a partir de conta específica registrada no Banco do Brasil.

*Parágrafo Único.* Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a remanejar os recursos, após o depósito do Governo Federal, para suas próprias contas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Capital da República conta, anualmente, com recursos de transferências voluntárias do Governo Federal, a fim de custear a manutenção de diversos de seus serviços.

É importante registrar que o fato de ser Capital da República acaba impondo um ônus adicional à cidade, na medida que esta passa a registrar despesas mais elevadas em algumas rubricas, bem como renúncia de receita.

Por ser a sede dos três poderes, além de abrigar o conjunto das embaixadas e missões diplomáticas, a capital necessita ter um sistema de segurança mais eficiente, portanto com um custo de manutenção mais elevado. Também, a Capital da República não pode descuidar de áreas de grande visibilidade política e que acabariam denegrindo a imagem do país no exterior, como saúde e educação.

Estas 3 áreas supracitadas são tradicionalmente supridas por recursos federais desde 1960.

Outro ônus que podemos registrar para a Capital da República é o fato de que, por abrigar enorme quantidade de órgãos públicos, assim como as embaixadas. Uma das suas principais bases tributárias ( e nas áreas mais nobres) apresenta-se erodida, qual seja o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Assim, podemos observar claramente que a Capital da República apresenta um aumento de seus custos e uma redução de sua receita somente pelo fato de ser a sede do Governo Federal. Nada mais natural, portanto, que o Governo Federal seja responsável por parte do financiamento deste ente federal. Cabe ressaltar aqui que esta prática é comum em diversas outras Repúblicas Federativas, destacando-se o subsídio que o governo americano propicia a Washington, D.C.

Tendo em vista a necessidade de se formalizar legalmente esta situação prática, o Congresso Nacional aprovou na Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a obrigatoriedade de se estabelecer um fundo específico que defina claramente a forma de contribuição da União à Manutenção do Distrito Federal.

Destarte, o objetivo do projeto de lei ora apresentado é regulamentar o disposto no comando constitucional, a fim de institucionalizar definitivamente os repasses para o Governo do Distrito Federal.

O art. 1º da proposta apresentada institui o Fundo para a Assistência Financeira do Distrito Federal - FAFIDF, obedecendo à Constituição Federal.

O art. 2º estabelece o piso inicial de recursos que possam garantir a instituição do FAFIDF, tomando como base a disponibilização de recursos no Orçamento Geral da União de 1999.

Já o art. 3º, por sua vez, estabelece a sistemática anual de reajuste dos recursos a serem disponibilizados ao Distrito Federal. O crescimento de acordo com a variação nominal da receita de imposto de renda permite que as transferências para o DF não percam participação relativa na receita da União. Já o adicional, calculado anualmente, garantirá a adequação das necessidades de acordo com o aumento real das demandas.

O art. 4º tem por objetivo deixar explícito que o projeto em análise não ferirá a competência dos congressistas em, dentro das limitações econômicas e políticas, buscarem ampliar os recursos a partir de emendas ao Orçamento Geral da União.

Com o art. 5º resolve-se o constante problema de se negociar os repasses junto ao Governo Federal, enfatizando-se a autonomia político-administrativa do DF.

Sala das Sessões, em 18/05/99

*Maria de Lourdes Abadia*  
Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

TÍTULO III  
Da Organização do Estado

---

CAPÍTULO II  
Da União

---

Art. 21. Compete à União:

---

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

---

---